



PARECER ÚNICO Nº 009/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 011942/2015 **PA COPAM Nº:** CAP 437540/17

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980, Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 122.

AUTUADO: Laticínios Curral de Minas LTDA	CNPJ: 66.309.329/0001-47
MUNICÍPIO: Oliveira/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 146255/2015	DATA: 30/09/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica. Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	
Vangleik Ferreira da Cruz – Gestor Ambiental com formação técnica – responsável pela lavratura do auto de infração	1.364.319-2	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Rafael Rezende Teixeira – Diretora Regional de Fiscalização.	1.364.507-2	

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como o prazo de 20 dias para apresentação de cronograma de desativação, conforme determina a legislação:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples;



	- ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Foi realizada fiscalização no empreendimento em 30/09/2015, juntamente com a Polícia Militar, em razão de denúncia, para averiguar a mortandade de peixes em uma lagoa pertencente ao empreendimento. Durante a fiscalização foram verificadas várias irregularidades: a destinação incorreta dos peixes mortos, sendo enterrados na margem da lagoa; o lançamento de efluentes industrial sem o devido tratamento em curso d'água e intervenção em recurso hídrico, uso de uma barragem sem a respectiva outorga, causando degradação ambiental e dano ou poluição ao recurso hídrico.

O autuado foi devidamente notificado dos Autos de Infração de nº 011940/2015, 011941/2015 e 011942/2015 em 13/10/2015, apresentando tempestivamente sua defesa, para os três autos, em 03/11/2015.

Realizado o julgamento em 1ª instância do **auto de infração nº 011942/2015**, decidiu a autoridade pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades, aplicando multa simples no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme UFEMG do ano de 2015, data da infração, e artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto 44.844/2008.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração, pela inexistência de fato legislador do ato administrativo;
- aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “b” e “e” do Decreto 44.844/2008;
- direito em firmar termo de ajustamento de conduta e/ou termo de compromisso.

O recorrente alega, portanto, a nulidade do auto de infração e subsidiariamente requer, caso a multa seja mantida, a aplicação das atenuantes prevista nas alíneas “a”, “b” e “e”, do artigo 68, inciso do Decreto Estadual. Requer ainda a assinatura de Termo de ajustamento de conduta e/ou termo de compromisso, reduzindo em 50% o valor da multa.



É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia 17/08/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado em 19/07/2017.

Analisemos:

II. a – Da nulidade do auto de infração:

O recorrente afirma que desempenha suas atividades na absoluta legalidade ambiental, tendo em vista sua licença ambiental vigente. Que tem um satisfatório desempenho ambiental atestado através de relatórios de auto monitoramento ambiental, não havendo fato motivador para a decisão de 1ª instância.

Alega a não aplicabilidade do código 122, por não ter havido a constatação concreta de poluição ou degradação ambiental. Cita um trecho do auto de fiscalização “...além de não ter sido identificado qualquer tipo de contaminante e manchas ou lançamento de efluentes industrial”. Afirma que a prova anexada ao recurso (monitoramento do curso d’água) prova que não houve dano ao recurso hídrico. O recorrente defende que não foi constatada a poluição ou dano ambiental. Cita o princípio da proporcionalidade entre a irregularidade e a pena aplicada. Alega ainda que o valor da pena de multa é exagerada e põe em risco a situação financeira da empresa.

Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração combatido.

A lei é bastante clara quando determina que o ato de causar danos ou poluição ao meio ambiente configura infração ambiental, sendo considerado ato ilegal.



O artigo 255 da Constituição Federal de 1988 regula o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assim preceitua:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ”

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados...”

Diante do que determina a lei maior, cabe ao poder público determinar os procedimentos necessários para que uma atividade econômica seja exercida sem degradar o Meio o Ambiente. A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e à sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

O recorrente foi autuado devido ao fato de causar poluição ou danos aos recursos hídricos mediante lançamento de efluentes industrial sem o devido tratamento. Ainda que o autuado, ora recorrente, alegue que está amparado com licença vigente, não está autorizado causar dano ao meio ambiente.

O agente atuante, com formação e conhecimentos técnicos, foi até o local e visualizou várias irregularidades, sendo lavrado três autos de infração. No caso em análise o recorrente realizou o lançamento de efluentes industriais no curso d'água, sem o devido tratamento, nas coordenadas UTM 23k 523669; 7707051. Como descrito no auto de



fiscalização foi verificado o lançamento de efluente “coloração *branca, com aparência do efluente que cai na elevatória, efluente este que não passou pelo processo de tratamento*”. “Foi verificado outro lançamento de efluentes numa coloração diferenciada, em outro ponto, coordenadas UTM 23k 523617; 77071 18, não sendo possível verificar sua origem”.

Diante desta fiscalização, vislumbra-se o lançamento sem tratamento causando dano ou poluição aos recursos hídricos.

O autuado trouxe um trecho do auto de fiscalização, em que diz que “...*além de não ter sido identificado qualquer tipo de contaminante, manchas ou lançamento de efluente industrial*”...como uma forma de defesa. No entanto, o que não foi mencionado pelo autuado é que esta constatação foi em uma parte da análise da fiscalização no que tange à mortandade dos peixes, análise das lagoas, que aqui transcrevemos:

“Foi constatado que o nível da água está baixo e que não há, no momento, passagem de água das outras cinco lagoas para esta, além de não ter sido identificado qualquer tipo de contaminante, manchas ou lançamentos de efluentes industriais”. Concluído pelo agente autuante que a mortandade dos peixes foi devido ao nível baixo da água.

Com relação aos efluentes industriais lançados sem tratamento foi verificado em outra coordenada em um curso d’água e não nas lagoas. Sendo isto bem descrito no auto de fiscalização.

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.



Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, **só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.**

A legislação é bastante clara quando reza sobre poluição ou degradação ambiental. Qualquer tipo de lançamento em águas, solo, atmosfera, deve ser respeitado os parâmetros da lei. Deve ser respeitado o correto tratamento deste efluentes antes do lançamento.

Conforme nos ensina o renomado doutrinador Édis Milaré, cabe ao autuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova:

“Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.”

Assim, os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para anular o auto de infração em discussão, não produzindo provas suficientes para descaracterizar a infração.

No que tange ao argumento de que não houve poluição e nem dano ao meio ambiente, igualmente não prospera, pois, o fato de lançar efluentes industriais sem o devido tratamento em curso d'água, por si só já caracteriza o dano ao recurso hídrico.



O lançamento de efluentes líquidos não tratados, provenientes das indústrias e esgotos sanitários, em rios, lagos e córregos provocam um sério desequilíbrio no ecossistema aquático.

Os poluentes químicos presentes em agrotóxicos e metais também provocam um efeito tóxico em animais e plantas aquáticas, podendo se acumular em seus organismos, causando prejuízo tanto a vida aquática quanto para a vida humana.

Como bem resumem José Roberto Guedes de Oliveira e Valdir Aparecido Alves:

“A água é elemento químico essencial para o desenvolvimento da vida humana e de outros seres, podendo dizer que a água poluída não resulta em equilíbrio ecológico, pois não apresenta características essenciais ao ecossistema. Nesse contexto, não há também qualidade de vida, pois a alteração dos padrões normais fere a vida biológica na qual o homem está inserido, trazendo certas patologias indesejadas pelo ser humano. Como já foi citado, cerca de 80 das patologias que atingem o homem, são contraídas através da água.”

Diante do todo o exposto não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois devidamente lavrado. Seguindo o que determina a legislação correspondente.

Quanto a prova acostada ao recurso, relatório de monitoramento do curso d'água, no próximo tópico o técnico responsável irá abordar a respeito.

II. b – Análise técnica a respeito do Relatório de Monitoramento e Laudos analíticos do curso d'água anexado ao recurso:

Em análise aos relatórios de monitoramento e laudos analíticos do curso d'água apresentados, verifica-se que os resultados dos relatórios de ensaio nº 1013/2015, 0441/2015 e 1622/2015 estão dentro dos limites estabelecidos na legislação ambiental, porém a localização por GPS indicada como Ribeirão dos Dias a montante (S-20°50'56.24" O-44°50'02.13") e a jusante (S-20°50'56.28" O-44°50'02.19") está distante aproximadamente 14 km do ponto de lançamento do efluente industrial (S-20°44'09.66" O-44°46'21.56"). Além disso foi constatado, in loco, que havia dois pontos de lançamento de efluente industrial no curso d'água, sendo um ponto com o efluente apresentando



características parecidas com as do efluente na saída da ETE e outro ponto, mais abaixo, com características do efluente sem tratamento. Quanto aos resultados dos relatórios de ensaio nº 1463/2015, 1012/2015, 0681/2015 e 048/2015 apresentam média de eficiência em DQO e DBO dentro dos limites estabelecidos na legislação ambiental. Porém, verificou-se no curso d'água uma grande quantidade de nata encrostada no barranco, nos arbustos e nos galhos, além de a água a jusante deste ponto estar com características leitosas, típica de efluente de laticínios, esses indícios indicam que parte do efluente industrial do empreendimento não passa pelo tratamento na ETE.

II. c – Atenuantes

O recorrente requer aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do artigo 68, inciso I, do Decreto 44.844/2008, que assim determina:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, **se realizadas de modo imediato**, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*b) **comunicação imediata do dano** ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*

*e) **a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução** dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento*

O autuado se preocupou em solicitar as atenuantes previstas no Decreto Estadual, no entanto, não abordou o assunto em seu recurso e não trouxe qualquer início de prova capaz de evidenciar a aplicabilidade deste instrumento. Ressaltando que o ônus da prova é do autuado.

No que tange a atenuante prevista na alínea “a”, que cita a efetivação de medidas adotadas pelo infrator para a correção do dano, esclarecemos que: houve a mortandade de peixes e estes foram destinados de forma incorreta, sendo enterrados na margem da própria



lagoa. Houve lançamento de efluentes industriais no curso d'água e nada foi feito para cessar o dano, pelo contrário, o recorrente nega o dano ou poluição. Diante disso, não foi constatada nenhuma medida de reparação, e ainda, de forma imediata.

Com relação a atenuante da alínea "b", não há nos autos prova alguma referente à comunicação imediata do dano. Por outro lado, ressaltamos que o órgão ambiental teve conhecimento da infração mediante denúncia. Não visualizamos, portanto, nenhuma iniciativa por parte do recorrente.

Igualmente não cabe a atenuante da alínea "e", pois não vislumbra nos autos prova que demonstre a colaboração do infrator na solução dos problemas. O que se vislumbra é o não reconhecimento por parte do atuado do dano causado com o lançamento de efluentes industriais sem tratamento em curso d'água.

Diante da não comprovação por parte do recorrente não há que se falar em aplicação de atenuante.

II. d – Valor da multa aplicada:

O recorrente cita o princípio da proporcionalidade e o instituto da primariedade para a aplicação da multa. Alega que o valor da multa aplicado pode comprometer a capacidade financeira da empresa.

No entanto, o argumento do atuado não é suficiente para descaracterizar a penalidade estabelecida na norma.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram devidamente observados, tendo em vista que o valor é fixado levando em conta a gravidade da infração, porte do empreendimento e o ano que ocorreu a infração. Conforme determina o artigo 59 do Decreto Estadual 44.844/2008, a penalidade do caso em questão deve ser a de multa:

Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I – reincidir em infração classificada como leve;
- II – praticar infração grave ou gravíssima; e
- III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.



O instituto da primariedade também foi observado, tendo em vista que a multa do auto de infração foi aplicada levando em consideração a não reincidência do autuado. Ou seja, se a reincidência houvesse sido constatada, o valor da multa seria maior, conforme determina o artigo 65, 66 e 67 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Conforme tabela abaixo, o valor da multa foi devidamente aplicada, pois a infração do código 122 do Decreto, trata-se de natureza gravíssima, sendo o porte do empreendimento médio e classe 3. Multa foi fixada no mínimo, pois não foi considerada a reincidência do autuado, vejamos:

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Diante disso, esclarecemos que a penalidade de multa foi corretamente aplicada e opinamos pela sua manutenção.

II. e – Termo de ajustamento de conduta e/ou termo de compromisso

O recorrente manifesta seu interesse em assinatura do termo de ajustamento de conduta, previsto no artigo 49 do Decreto 44.844/2008:

Art. 49 – As multas **poderão** ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de **cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para**



reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III **poderá** ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária. (Grifamos).

Ressalta-se que o termo de ajustamento de conduta, conforme nos ensina a maioria da doutrina, é um ato bilateral, devendo haver o consentimento das duas partes, um ato discricionário, ou seja, a Administração Pública pode firmar o termo ou não.

Conforme parágrafo 2º do artigo 49, haverá a redução no valor da multa na hipótese de cumprimento de medidas para reparar o dano ambiental. No caso em tela o autuado não provou qualquer tipo de medida mitigatória do dano ambiental.

Contudo, para que seja possível assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso, cabe ao Autuado enviar as respectivas propostas para análise do órgão ambiental competente, nas condições e prazos acima elencados.

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos



hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Não há que se falar igualmente em conversão de 50% do valor da multa em medidas de reparação do dano, tendo em vista a falta de demonstração do atuado das medidas mitigatórias para a reparação do dano ambiental, conforme determina o artigo 63 acima descrito.

Sendo assim, e tendo em vista que até a presente data as propostas não foram encaminhadas e também não houve o TAC, as penalidades aplicadas devem ser mantidas, inclusive com a manutenção do valor da multa, visto que o Autuado não comprovou nos autos que faz jus.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, indeferimento totalmente os argumentos do recorrente, mantendo o auto de infração 011942/2015 e suas penalidades, nos seguintes termos:



• **indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração bem como o dano ou poluição ambiental;

• **indeferir** o pedido de aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a”, “b” e “e”, do artigo 68, inciso I, do Decreto Estadual 44.844/2008, tendo em vista a falta de comprovação do preenchimento de seus requisitos;

• **indeferir** o pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou termo de compromisso, tendo em vista a não apresentação de proposta por parte do autuado e não o preenchimento dos requisitos. Não sendo aplicável a redução de 50% do valor da multa, conforme previsto no artigo 49 e artigo 63 do Decreto.

Remeta-se o processo administrativo nº 437540/17 à autoridade competente a fim de que proceda ao julgamento.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 26 de setembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental com formação jurídica – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
Vangleik Ferreira da Cruz Gestor Ambiental com formação técnica – responsável pela lavratura do auto de infração	1.364.319-2
De acordo: José Augusto Dutra Bueno Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Rafael Rezende Teixeira Diretora Regional de Fiscalização	1.364.507-2